



Número: **0100439-17.2015.8.20.0113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 31.520,00**

Processo referência: **0100439-17.2015.8.20.0113**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
EDILAYNE CRISTINA DA SILVA LIMA (APELADO)		JOAO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13149 474	05/03/2022 18:17	Acórdão	Acórdão
12759 822	05/03/2022 18:17	Ementa	Ementa
12759 619	05/03/2022 18:17	Voto do Magistrado	Voto
12759 586	05/03/2022 18:17	Relatório	Relatório
12759 824	05/03/2022 18:17	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0100439-17.2015.8.20.0113
Polo ativo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Polo passivo	EDILAYNE CRISTINA DA SILVA LIMA
Advogado(s):	JOAO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dra. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Apelação Cível nº: 0100439-17.2015.8.20.0113.

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda.

Apelada: Edilayne Cristina da Silva Lima.

Advogados: João Thiago da Silva Cavalcante e Kalianne Pereira dos Santos.

Relatora: Dr^a. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGURADORA CONDENADA AO PAGAMENTO DO SEGURO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ DIVERGÊNCIA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Seguros Gerais S.A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Areia Branca que, nos autos da Ação de Cobrança Seguro Dpvat ajuizada por Edilayne Cristina da Silva Lima julgou parcialmente procedente o pleito autoral nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (08/02/2014), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (10/07/2015).”

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que há divergência entre a lesão apurada na perícia do mutirão e o documento de atendimento médico emergencial.

Assevera que a perícia realizada pelo mutirão apurou a existência de uma lesão no membro superior esquerdo; enquanto que o documento emitido pelo hospital indica que houve um trauma na lombar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença.



As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do apelo (Id. 11869506).

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à análise do presente recurso acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida no art. 5º e § 1º, da Lei nº 6.194/1974, que prescreve:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (destaquei).

Assim, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade.



No caso em exame, releva ponderar que a autora, efetivamente, comprovou o acidente de trânsito que ocasionou-lhe a lesão, ônus que lhe impunha e do qual se incumbira, a teor do que estabelece o art. 373, I do CPC, haja vista que anexou aos autos o prontuário de atendimento médico (Id. 11869490 – Págs. 15 e 16).

Por outro lado, a perícia oficial (Id. 11869495 – Págs. 14 e 15), elaborada por médico arregimentado para esse fim, foi taxativa ao descrever que a autora sofreu lesões no **ombro esquerdo** e na **mão esquerda**, causando redução da mobilidade do membro superior esquerdo.

Nesse sentido, cumpre registrar que o laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante.

De fato, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Desse modo, entendo que houve a efetiva comprovação do acidente de trânsito, da invalidez e do nexo de causalidade.

A propósito:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE NÃO É LICENCIADO JUNTO AO DETRAN, NÃO RECOLHENDO O VALOR DEVIDO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CICLOMOTOR DEFINIDO COMO VEÍCULO AUTOMOTOR PARA EFEITOS DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS POR ESTE TIPO DE VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR OU NÃO LICENCIADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO NCPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO



LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 2017.021579-9 - Relator Desembargador João Rebouças, j. em: 20.03.2018) (destaquei).

A sentença, portanto, avaliou de forma correta os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr^a. Maria Néize de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

09

Natal/RN, 3 de Março de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dra. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Apelação Cível nº: 0100439-17.2015.8.20.0113.

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda.

Apelada: Edilayne Cristina da Silva Lima.

Advogados: João Thiago da Silva Cavalcante e Kalianne Pereira dos Santos.

Relatora: Dr^a. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGURADORA CONDENADA AO PAGAMENTO DO SEGURO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ DIVERGÊNCIA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à análise do presente recurso acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida no art. 5º e § 1º, da Lei nº 6.194/1974, que prescreve:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (destaquei).

Assim, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade.

No caso em exame, releva ponderar que a autora, efetivamente, comprovou o acidente de trânsito que ocasionou-lhe a lesão, ônus que lhe impunha e do qual se incumbira, a teor do que estabelece o art. 373, I do CPC, haja vista que anexou aos autos o prontuário de atendimento médico (Id. 11869490 – Págs. 15 e 16).

Por outro lado, a perícia oficial (Id. 11869495 – Págs. 14 e 15), elaborada por médico arregimentado para esse fim, foi taxativa ao descrever que a autora sofreu lesões no **ombro esquerdo** e na **mão esquerda**, causando redução da mobilidade do membro superior esquerdo.



Nesse sentido, cumpre registrar que o laudo oficial ocupa grande relevância no processo. Apesar de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante.

De fato, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Desse modo, entendo que houve a efetiva comprovação do acidente de trânsito, da invalidez e do nexo de causalidade.

A propósito:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE NÃO É LICENCIADO JUNTO AO DETRAN, NÃO RECOLHENDO O VALOR DEVIDO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CICLOMOTOR DEFINIDO COMO VEÍCULO AUTOMOTOR PARA EFEITOS DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS POR ESTE TIPO DE VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR OU NÃO LICENCIADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO NCPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 2017.021579-9 - Relator Desembargador João Rebouças, j. em: 20.03.2018) (destaquei).

A sentença, portanto, avaliou de forma correta os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.



Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr^a. Maria Néize de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Relatora

09



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Seguros Gerais S.A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Areia Branca que, nos autos da Ação de Cobrança Seguro Dpvat ajuizada por Edilayne Cristina da Silva Lima julgou parcialmente procedente o pleito autoral nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (08/02/2014), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (10/07/2015).”

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que há divergência entre a lesão apurada na perícia do mutirão e o documento de atendimento médico emergencial.

Assevera que a perícia realizada pelo mutirão apurou a existência de uma lesão no membro superior esquerdo; enquanto que o documento emitido pelo hospital indica que houve um trauma na lombar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do apelo (Id. 11869506).

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dra. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada)

Apelação Cível nº: 0100439-17.2015.8.20.0113.

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda.

Apelada: Edilayne Cristina da Silva Lima.

Advogados: João Thiago da Silva Cavalcante e Kalianne Pereira dos Santos.

Relatora: Dr^a. Maria Neíze de Andrade Fernandes (Juíza Convocada).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGURADORA CONDENADA AO PAGAMENTO DO SEGURO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ DIVERGÊNCIA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

